



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Procuradoria-Geral de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 006/2009 - PGJ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por seu Procurador-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

Considerando que cumpre ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo a Instituição tomar todas as medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias para promover o devido cumprimento das leis (arts. 127, *caput*, e 129 da Constituição Federal e arts. 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que a Constituição Federal, no seu art. 37, *caput* estabelece que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos



Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

Considerando que o parágrafo 1º do art. 37 da Constituição Federal determina que a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela **não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades** ou servidores públicos;

Considerando que a Lei 6.454, de 24 de outubro de 1977, estabelece em seu art. 1º que é proibido, em todo o território nacional, **atribuir nome de pessoa viva a bem público**, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da Administração indireta;

Considerando que o art. 2º da referida Lei determina que é igualmente vedada a inscrição dos nomes de autoridades ou administradores em placas indicadores de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da Administração Pública direta ou indireta;

Considerando que o art. 3º da lei federal estende as proibições às entidades que, a qualquer título, recebam subvenção ou auxílio dos cofres públicos federais;

Considerando que a Lei distrital nº 4.052, de 10 de dezembro de 2007, estabelece que os logradouros, vias, próprios, monumentos públicos, núcleos urbanos e rurais, regiões administrativas e bairros podem receber denominação de pessoas, datas, acidentes geográficos, fatos históricos e outros reconhecidos pela sociedade do Distrito Federal;



Considerando também que a referida lei, no seu art. 2º, estabelece que somente poderão ser escolhidos **nomes de pessoas falecidas**, condicionando, ainda, a que tenham, comprovadamente, prestado relevantes serviços ao Distrito Federal; e que tenham se destacado nos diversos campos do conhecimento humano, como cultura, educação, artes, política, filantropia e outros;

Considerando que a Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8429/92), em seu art. 4º, determina aos agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia a obrigação de velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, **impessoalidade**, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos;

Considerando que o art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa impõe como **ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente, retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

Considerando as penas previstas, na hipótese do art. 11, de ressarcimento integral do dano, se houver, de perda da função pública, de suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, do pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos;



Considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal, que em análise sobre tema semelhante exarou a ementa abaixo contida no Informativo nº 494, cujo teor colacionamos:

ADI e Vício Material - 2

Por vislumbrar afronta ao princípio da autonomia municipal, declarou-se a inconstitucionalidade do art. 30, que impõe aos Municípios o encargo de transportar da zona rural para a sede do Município, ou Distrito mais próximo, alunos carentes matriculados a partir da 5ª série do ensino fundamental, bem como do § 3º do art. 35, que dispõe que as Câmaras Municipais funcionarão em prédio próprio ou público, independentemente da sede do Poder Executivo. Reputaram-se inconstitucionais, da mesma forma, os §§ 6º a 8º do art. 37 - que tratam da remuneração, composta por subsídio e representação, do Prefeito -, também por ofensa ao princípio da autonomia municipal, e o § 9º desse mesmo dispositivo, que proíbe que o Prefeito se ausente por mais de 10 dias, sem prévia licença da Câmara Municipal, em face do desrespeito ao art. 49, III, da CF, de observância obrigatória pelos Estados-membros, que impõe a autorização legislativa somente nos casos em que o Chefe do Executivo se ausente por prazo superior a 15 dias. Reconheceu-se, ainda, a inconstitucionalidade do § 2º do art. 38, que prevê que o Vice-Prefeito, ocupante de cargo ou emprego no Estado ou Município, ficará, automaticamente, à disposição da respectiva municipalidade, enquanto perdurar a condição de Vice-Prefeito, sem prejuízo dos salários e demais vantagens, ao fundamento de colisão com o art. 38, III, da CF, que estabelece uma única hipótese de acumulação, no que se refere aos Vereadores. Por fim, declarou-se a inconstitucionalidade do § 3º desse mesmo art. 38, por violação ao princípio da autonomia municipal. Quanto ao art. 20, V, que veda ao Estado e aos Municípios atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula, o Tribunal julgou o pedido improcedente, por reputá-lo compatível com o princípio da impessoalidade (CF, art. 37, caput e § 1º). ADI 307/CE, rel. Min. Eros Grau, 13.2.2008. (ADI-307)

Considerando a necessidade de observância estrita do princípio da legalidade, que norteia a administração pública;

Considerando o teor art. 6º, inciso XX, da citada Lei Complementar nº 75/93,



RECOMENDAÇÃO¹

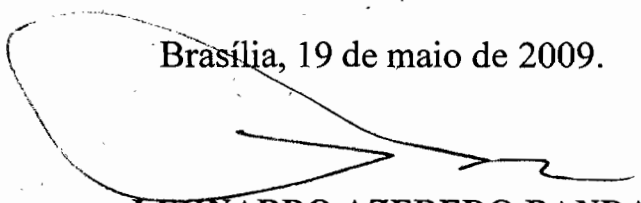
Ao Excelentíssimo Senhor **José Roberto Arruda**,
GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, que :

1) - Retire de todos os logradouros, vias, monumentos públicos, núcleos urbanos e rurais, regiões administrativas e bairros, os nomes de pessoas vivas, bem como das que não atendam ao disposto no inciso I do art. 2º da Lei distrital 4.052, de 10 de dezembro de 2007;

2) - Da mesma forma, determine a retirada de nomes de pessoas vivas de todas as entidades que, a qualquer título, recebam subvenção ou auxílio dos cofres públicos federais ou Distrito Federal.

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios **solicita**, no prazo de sessenta (60) dias úteis, a remessa de documentos que comprovem as medidas tomadas para o fiel cumprimento da presente Recomendação e, por consequência, dos termos da lei.

Brasília, 19 de maio de 2009.


LEONARDO AZEREDO BANDARRA
Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios
MPDFT


IVALDO LEMOS JÚNIOR
Promotor de Justiça
MPDFT

¹ – Art. 6º inciso XX – “ expedir recomendações, visando à melhora dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover , fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.”